

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Licitante não indicou em sua proposta os itens do Termo de Referência: 3.7. Da Assistência Técnica [3.7.1. Os equipamentos fornecidos referentes aos itens 01,04,05, 06, 07, 09 e 10, deverão possuir assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, p/ atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 (doze) meses, devendo haver indicação da assistência técnica na PROPOSTA DE PREÇOS] E item 6.1.1. Local de Entrega

**Fechar**

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

**RECURSO:**

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2024.

Ao

Ilustríssimo Senhor ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK - Pregoeiro SUPEL

Ref.: Pregão eletrônico N.º 435/2023/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0029.097802/2022-20

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (equipamento e mobiliário) para a implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, em 32 (trinta e duas) escolas da rede municipal de ensino no Estado de Rondônia, em regime de colaboração técnica entre Estado e Municípios.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por meio de seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico 435/2023/SUPEL/RO, vem apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Em face da classificação/habilitação da empresa INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA pelo Imo. Sr. Pregoeiro.

I – DOS FATOS

A Recorrente participa da licitação que tem por objeto a aquisição de 24 (vinte e quatro) Impressoras no Item 5.

Após a análise da proposta da Licitante INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA, que foi ACEITA/HABILITADA, afirmou o pregoeiro para a classificação da proposta da recorrida no item 5.

Mas a mesma NÃO APRESENTOU dois itens do Termo de Referência, os quais foram devidamente aprovados pelo Ordenador de Despesas do órgão requerente, que são:

3.7. Da Assistência Técnica:

3.7.1. Os equipamentos fornecidos referentes aos itens 01, 04, "05", 06, 07, 09 e 10, deverão possuir assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, p/ atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 (doze) meses, devendo haver indicação da assistência técnica na PROPOSTA DE PREÇOS;

E NÃO APRESENTOU o item do Termo de Referência:

6.1. Do Local/Horário de Entrega

6.1.1. Os materiais a serem adquiridos deverão ser entregues na Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação - GAP/SEDUC, na Rua Uruguai, nº 3457, Bairro Industrial, CEP: 76.821 -010, em Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h30m às 13h30min, mediante prévio agendamento junto ao GAP/SEDUC, pelos telefones: (69) 3216-5901 e (69) 3216-5923.

Vale lembrar que enviaram duas Propostas. A primeira, antes da abertura em 11/06/2024 às 09:48h:

DOCUMENTOS DE PROPOSTA

Anexo Tipo Enviado em:

proposta.pdf

Proposta 11/06/2024 09:48

E depois quando solicitada a proposta ajustada pelo Sr. Pregoeiro em 11/06/2024 às 12:58hs:

Pregoeiro 11/06/2024 12:58:04 Srs. Licitantes, vamos abrir o campo anexo dos itens para que encaminhe a proposta ajustada aos valores alcançados na fase de lances quanto na negociação efetuada, observando o arredondamento das casas decimais dos valores unitários, sempre pra menor.

Sistema 11/06/2024 12:59:19 Senhor fornecedor INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 51.853.770/0001-18, solicito o envio do anexo referente ao ítem 5.

Dessa forma, demonstra claramente que a Licitante INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA não fez a leitura completa no edital do referido Pregão, e tinha conhecimento de que sua proposta não atendia ao edital, porque OFERTOU um equipamento SEM rede credenciada ou autorizada da marca no Estado.

E até poderiam ter ofertado um MODELO de Impressora que ATENDESSE, com rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, ou até mesmo terem enviado um Pedido de Esclarecimento (Item 3 do Edital) antes da abertura do certame sobre essa questão, pois tiveram tempo hábil. Sendo assim, devem ter sua proposta recusada e posteriormente Desclassificada no certame.

AFIRMAMOS que nossa empresa comprovou e indicou, tanto as assistências técnicas autorizadas do fabricante da marca ofertada, como o devido e correto local de entrega que exigem o Edital e o Termo de Referência aprovado pelo Ordenador de Despesas do órgão. Portanto, seguimos integralmente os mesmos.

Ressaltamos também, que tal indicação é de extrema e fundamental importância para a SEDUC/RO, devido à quantidade relevante de Impressoras (24 und), e em relação a rede credenciada ou autorizada da marca ofertada (Assistência Técnica Autorizada do Fabricante). Dito isto, veja o item (Termo de Referência) abaixo:

3.7.3. Os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão executados nos 32 municípios, onde serão implantadas 32 salas de Recursos multifuncionais em regime de colaboração técnica com os Municípios através desta SEDUC/RO, onde se encontram (on site);

Como podemos verificar, a SEDUC/RO precisa e necessita não só da Garantia, mas também da Assistência Técnica Autorizada do Fabricante dos equipamentos. Porque se tratam de vários municípios e sem essa(s) Autorizada(s) o órgão ficará desamparado perante a possíveis e futuros problemas técnicos que surgirem nas impressoras em questão e até nos outros itens como Computadores e Notebooks. Sendo que qualquer equipamento de informática atualmente está sujeito a eventuais erros e falhas.

Deixamos claro que o prazo de garantia é uma coisa, e a Assistência Técnica Autorizada do Fabricante é outra!

AINDA SOBRE O ITEM 05:

A Licitante INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA ofertou a seguinte marca e modelo em sua proposta de preços:

MARCA: PANTUM.

FABRICANTE: PANTUM.

MODELO/VERSÃO: BP5100DW+5TONERS+TRANSFORMADOR.

Tendo em vista estes fatos, se buscou informações quanto a uma possível rede credenciada ou autorizada da marca ofertada. Obteve-se a informação que não há nenhuma rede credenciada ou autorizada da marca ofertada em nenhum município do estado de Rondônia.

Esta informação foi extraída do próprio site da fabricante. Fato que podemos comprovar no próprio site da PANTUM:

<https://www.pantum.com.br/support/service-center/>

Portanto Senhor Pregoeiro, a INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA não cumpriu o que o Edital de Pregão Eletrônico nº 435/2023/SUPEL/RO exige quanto a rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, Item 3.7. (3.7.1) e nem quanto ao Item 6.1. Do Local/Horário de Entrega (6.1.1).

Em continuidade, mais uma vez foi COMPROVADO que a referida licitante não atendeu o item (Termo de Referência) abaixo:

3.7.4. Os serviços de garantia deverão ser providos pelo fabricante OU REDE AUTORIZADA e poderá, a critério da CONTRATANTE, ser solicitado à CONTRATADA intermediar e acompanhar a resolução do chamado e informar à CONTRATANTE do status de resolução;

## II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 14.133/21, basilados na Constituição Federal.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um dos princípios previstos na lei, sobre ele e Hely Lopes Meireles e Celso Antônio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meireles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

## PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes. No caso concreto NENHUM licitante conseguiu alcançar as condições do edital.

## VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração pública e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

No caso em comento, os licitantes não demonstraram o cumprimento da exata consonância entre o requerido pelo Termo do edital e as ofertas apresentadas. Não se cumpriram as especificações exigidas no edital, por consequência, o objeto não pode ser aceito e o licitante forçosamente de ser inabilitado para o item não atendido.

Conclui-se que o edital toca em um universo inexistente, procura por algo que NINGUEM conseguiu atender.

Do portal de compras públicas extraímos :

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos." (grifo nosso)

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Princípio da Vinculação ao edital:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso. De outra monta, não pode estabelecer parâmetros que UM ou NENHUM licitante possa cumprir, pois estaria se desvirtuando a própria licitação.

Todas as exigências editalícias devem ser justificadas, motivadas e fundamentadas no próprio ato licitatório, não permitindo discriminações ou preferências injustificadas.

#### PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A prática da licitação é voltada para a melhor aquisição de produto para administração pública, considerando o fim a que se destina e a razoabilidade dessa aplicação.

Primeiramente, porque assim garante a Constituição Federal, cláusula pétrea, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade, obrigando a justificação de seus atos.

A obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, além de tornar público os objetivos da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que obriga a autoridade administrativa a demonstrar que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que acabam por integrar o próprio ato administrativo, mas deve existir.

Até mesmo a revogação do ato administrativo tem que ser motivada (ACO 3055 / MA – STF)( Informativo do STF 699), quanto mais a sua prática.

Motivação, nesse caso, é a motivação idônea, sopesada nas necessidades explícitas e demonstradas pela administração pública.

#### III – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer o recebimento o presente recurso, posto que tempestivo e seu integral provimento, para reconhecer que a licitante INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA não atendeu o Edital e Termo de Referência, nem as necessidades da administração pública, e desclassificar a Recorrida no item 5. Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo Pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Respeitosamente,

---

Delvane Gomes Costa – Proprietário.  
Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP.

**Fechar**